



RECURSO ADMINISTRATIVO AO PRESIDENTE DA CPL SR FRANCISCO DE ASSIS SILVEIRA CRUZ, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA / SE:

IMPUGNAÇÃO AO TEXTO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022 SRP FMS

A Maxigás Comércio Distribuição e Serviços Ltda EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ MF sob o n. ° 02.677.635/0001-53, sediada à Av. Chanceler Osvaldo Aranha, 679, Bairro Novo Paraíso, município de Aracaju, Estado de Sergipe, neste ato representada por seu sócio administrador, consoante cópia de contrato social em anexo, vem tempestivamente consoante art. 41 § 2° da lei n. ° 8.666/93 e art. 24 caput do Decreto Federal 10.024/2019, que se aplica subsidiariamente à modalidade Pregão, em tempo hábil IMPUGNAR os termos do referido Edital com base nos substratos fáticos e jurídicos como passa a expor:

DA TEMPESTITIVIDADE:

A sessão pública de disputa do referido processo licitatório está agendada para o dia 15/03/2022, a ser realizada na plataforma eletrônica Licitanet, consoante texto do referido Edital publicado assim sendo, a mesma está sendo protocolada em tempo hábil para fins de contestar os termos do Edital e seu Termo de Referência, com seus anexos que se encontram em desacordo com a legislação vigente.

DOS FATOS:

- 1. O presente Certame tem por objeto o Registro de preços para aquisição futura e parcelada de gás medicinal e ar comprimido em forma de recarga, em cilindros de aço ou alumínio, para atender à demanda do Fundo Municipal de Saúde, conforme especificações técnicas constantes no Anexo I (termo de referência) deste Edital e seus anexos, serviço de natureza contínua e essencial, considerando o avanço da PANDEMIA mundial onde características e exigências de segurança não foram observadas na elaboração do texto de Edital, Termo de Referência e seus Anexos.
 - 1. DA ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS E DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;

Os serviços que se pretendem licitar são de natureza essencial e de características específicas, onde seu dimensionamento deve ser bem delineado e dimensionados, assim bem como a empresa a ser contratada deve possuir capacidade técnica específica e comprovada, sob pena de se ocasionar prejuízo ao interesse público, ocasionando má prestação





de serviços gerando danos incomensuráveis e de proporções inimagináveis.

Após a análise do Termo de Referência e das específicas características do objeto, verificamos que a empresa a ser contratada deve possuir expertise nos serviços licitados, como também uma grande capacidade Técnico-operacional na prestação dos serviços licitados e tal característica não está bem delineada no Edital publicado.

consideração Ocorre que sem levar emtais características especificidades o Termo de Referência, assim bem como o texto Edital está tratando a referida contratação como a aquisição de item comum sem considerar de forma contundente a capacidade operacional da empresa a ser contratada, ocasionando assim uma quebra ao princípio da isonomia, vez que abre a possibilidade de que uma empresa sem nenhuma capacidade técnica e operacional sagre-se vencedora do Certame, o que poderá também ocasionar prejuízos à administração e ao erário público, esta punida por improbidade administrativa, possibilidade de inexecução dos serviços a serem contratados.

O Estatuto Federal de Licitações autoriza que a Administração exija a qualificação técnica da empresa a ser contratada nos termos indicados no **art. 30 da Lei n°8.666/93**, admitindo-se a comprovação de capacidade técnica e operacional da empresa a ser contratada, visando coibir solução de continuidade na prestação dos serviços pretendidos.

Ora, diante de uma licitação essencial, como vislumbramos no caso em tela, entendemos imprescindível a contratação de empresa detentora de infraestrutura e know how nos serviços que a Prefeitura neste momento necessita, levando ainda em consideração a PANDEMIA mundial, o que não ficou bem delineado nos termos do Edital, exige-se tão somente Atestado de capacidade técnica da empresa a ser contratada, não se observando a capacidade operacional, nem técnica da empresa a ser contratada.

A Constituição Federal, em seu inciso XXI do artigo 37, estabelece a exigência de qualificação técnica e operacional necessárias para salvaguardar o cumprimento das obrigações futuras, ipsis verbis:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifo e negrito nosso)

Fundamentado na legislação pertinente em procedimento licitatório, autoriza-se a exigência de comprovação técnica, da empresa licitante interessada, onde tal exigência não estaria violando o art. 30, §1°, II, caput, da Lei n° 8.666/93.





No trato da coisa pública legislação e jurisprudência são unânimes e convergem, para a obrigação da permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, sendo hoje eficiência um dos princípios da Administração Pública, na busca da Proposta Comercial vantajosa, objetivando não só a garantir a segurança jurídica contrato a ser firmado, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, ainda mais em se tratando daquelas de grande complexidade, que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos editalícios, sempre em atenção à pedra ato administrativo, qual seja a lei, mas basilar de todo dispositivos que busquem resquardar a Administração de licitantes licitantes de aventureiros de competência estrutural, ou administrativa e organizacional duvidosa.

Assim em sendo lícito exigir robusta capacitação técnico, das licitantes interessadas, através de registros em conselho profissional responsável pela fiscalização das atividades, conforme exigência de legislação específica, a exemplo da Resolução Normativa n. ° 209/2007, atestados de capacidade técnica, assim bem como comprovação de capacidade operacional da empresa e de seu corpo técnico responsável, de que possui condições para executar o objeto a ser contratado, sem qualquer solução de continuidade, ressalte-se que tal permissão já está mais que autorizada pela legislação pátria.

O Edital questionado não se exigiu a AFE - Autorização de Funcionamento da empresa Produtora/Fabricante, nem a comprovação de Vínculo das Licitantes com a Produtora/Fabricante, nem a Licença Sanitária, nem a Licença Ambiental de Transporte de Produtos Perigosos, nem mesmo as Licenças nos Conselhos de Classe, a saber: CRF e CRQ, exigências consagradas em legislação especiais também salvaguardadas no Estatuto Federal de licitações e contratos e pertinentes ao bom andamento desse certame.

Não obstante, não há que se falar em economicidade aos cofres públicos, suprimindo exigências essenciais, pois a empresa participante do Certame deve apresentar Proposta de Preços detalhada em todos os seus itens de custo individualizando os seus preços possibilitando uma fiscalização eficiente da prestação dos serviços contratados.

DO PEDIDO:

Assim sendo, com base nas razões apresentadas e com fundamento na legislação pertinente, requer que o item 11.3 e seguintes do Edital e 12.3 e seguinte do Termo de Referência sejam reeditados, buscando exigir qualificação técnica e operacional da empresa a ser contratada, através da exigência de documentação hábil que comprove tal capacidade, através da apresentação de comprovação





robusta e dotada de fé pública, devendo-se sempre prevalecer à supremacia do interesse público sobre o privado, para ao fim republicar o texto do edital, para que sejam sanados os vícios como acima dito, visando salvaguardar o interesse público na forma da lei, por ser a melhor condutada de fato e de direito.

Aracaju (SE), 07 de Março de 2022.

Atenciosamente,

osé Cartos Silva Santos

Confere con Selo TJSE:

com

97 00

CARTORIO

80 ginal

Luiz Victor

Santos

Selo

R\$0



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL **ESTADO DE SERGIPE**

EGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

Tabelião / Oficial: Daniel Pierete Rua Lagarto, 1332 - Centro - Aracaju - SE - CEP: 49010-390 - Tel.: (79) 3214-3397 - Site: www.cartoriopierete.com.br

LIVRO -237P

FOLHA-183



PRIMEIRO TRASLADO

Procuração que faz MAXIGÁS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTD...

Saibam quantos este público instrumento de procuração virem que, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017 (dois mil e dezessete), nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, República Federativa do Brasil, no 8º Tabelionato de Notas, situado Rua Lagarto, nº 1.332, Centro, perante mim, Thayanne da Silva Leonel, Escrevente Autorizada, compareceu, como outorgante, MAXIGAS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 02.677.635/0001-53, NIRE nº 28200250349, com sede à avenida Chanceler Osvaldo Aranha, nº 679, bairro José Conrado de Aracaju, Aracaju, Sergipe, conforme 11ª Alteração Contratual Consolidada datada de 08/03/2013, devidamente registrada em 18/03/2013, sob nº 20130089850 na Junta Comercial do Estado de Sergipe, ficando cópia do referido instrumento societário arquivada nestas Notas, neste ato representada por suas sócias administradoras, adiante qualificadas, conforme Cláusula Sexta da Alteração Contratual supra citada, Edjane Alves Cruz de Meneses, brasileira, casada, comerciante, C.I. n.º 10122036 SSP/SE, CPF n.º 724.424.175-53, residente e domiciliada na rua Alberto Azevedo, nº 174, apartamento 704, bairro Suíssa, Aracaju, Sergipe; Ana Cristina Moura Miranda, brasileira, casada, bancária, C.I. n.º 538072 SSP/SE, CPF n.º 266.425.655-68, residente e domiciliada na rua Cristóvão de Barros, nº 43, apártamento 1101, bairro 13 de Julho, Aracaju, Sergipe; a presente reconhecida e identificada como a própria e de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ela me foi dito que nomeia e constitui como seu bastante procurador, José Carlos Silva Santos, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, C.I. n.º 524751 SSP/SE, CPF n.º 265.502.615-20, residente e domiciliado na rua Honduras, nº 74, bairro América, Aracaju, Sergipe; a quem confere poderes especiais para fim específico de gerir e administrar a firma outorgante, podendo para tanto dar e receber recibos e quitações, representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedade de economia mista, para estatais, no comércio, na indústria, Ministério do Trabalho, Previdência Social, Companhia de Saneamento, Companhia Energética, Companhia Telefônica, Empresas Privadas, Receita Federal, Secretaria da Fazenda, Prefeitura Municipal, Secretaria de Finanças, Instituto Nacional de Seguro Social, MPAS, MIRAD, Sindicato de Classe, podendo ainda comprar, vender mercadorias, participar de licitações, inclusive de Prestações de Serviços, cobrar e receber de terceiros amigável ou judicialmente, usar os poderes das Cláusulas AD JUDICIA EXTRA, do art. 105 do CPC, para o foro em geral em quaisquer ações em que for interessado, como autor ou réu, assistente ou oponente, receber citações, recorrer de despachos e sentenças e praticar todos os atos necessários a defesa de seus interesses, fazer reclamação de compra, troca e remessa, participar de concorrências, licitações, cartas-convites, pregões eletrônicos, pregões presenciais podendo apresentar propostas, assinar papeis, livros, atas, entregar e receber envelopes contendo os documentos e as propostas, juntar documentos, assinar atos e termos, tomar deliberações, receber ofícios e relatórios de julgamentos, firmar declarações, dar ciência e, especialmente, formular ofertas e lances de preços, receber dos Correios e Telégrafos e correspondências simples ou registradas, com ou sem valor declarado, enfim, praticar quaisquer atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato. Este instrumento é válido por tempo indeterminado. Foram apresentados os seguintes documentos: Alteração Contratual e Cédula de Identidade (RG) das sócias administradoras, cujas cópias ficam arquivadas nesta serventia. O Tabelião reserva-se o direito de não corrigir erros materiais neste ato advindos de declaração da outorgante. Assim disse e me pediu este instrumento, que lido e achado conforme, aceita e assina, dispensada a presença de testemunhas, nos termos da Lei Federal n.º 6.952

201829527124943 16:15:01 485: OFÍCIO 00 Vieira apresentado Z FERD: R\$0,55 TABELIÃO:





de 06 de novembro de 1981, do que dou fé. Valores referentes a esta Procuração: Emolumentos R\$ 70,71, F.E.R.D. R\$ 14,14, totalizando R\$ 84,85, guia de recolhimento n.º 256170004321. Selo TJSE: 201729527072433 Acesse: www.tjse.jus.br/x/YAA4X3. VÁLIDA SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. Eu, Thayanne da Silva Leonel, Escrevente Autorizada, a escrevi. Eu, Daniel Pierete, Tabelião, a subscrevi e dou fé. (a.a) Daniel Pierete, Thayanne da Silva Leonel, Edjane Alves Cruz de Meneses, Ana Cristina Moura Miranda. TRASLADADA EM SEGUIDA.

Eu, Claudes Residente Umos Pigu, Tabelião, a subscrevo e assino em público e raso.

Em test.º 25 da verdade.

O Tabelião Colando Rotato Memos Bajo

Claudio Roberto Hunes Bispo Escrevente Autorizado

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO - TABELIÃO: DANIEL PIERETE A U T E N T I C A Ç Ã O

Confere com o original apresentado dou fé.

Selo TJSE: 201829527124943

Acesse: http://www.tjse.jus.br/x/G4UQ6N

Aracaju, 07/06/2018 16:15:01 4851

RUA LAGARTO, 1332, SÃO JOSÉ, ARACAJU-SE TEL







11.º ALTERAÇÃO CONTRATUAL

MAXIGÁS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

NIRE 28200250349 CNPJ 02.677.635/0001-53

JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, brasileiro, separado judicialmente, natural de Estância/SE, portador da Cédula de Identidade n.º 524.751 SSP/SE 2.ª via, expedida em 04.11.1993 e CPF 265.502.615-20, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/SE, à Rua Honduras, n.º 74, bairro América, CEP 49.080-320,

JOÃO PEREIRA MOURA JUNIOR, brasileiro, comerciante, separado judicialmente, natural de Aracaju/Se, portador da Cédula de Identidade n.º 731.652 SSP/SE, expedida em 14.05.1982 e CPF 366.512.145-00, residente e domiciliado na cidade de Aracaju/SE, a Rua José Ramos da Silva, n.º 134, bairro 13 de julho, CEP 49.020-200

EDJANE ALVES CRUZ DE MENESES, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, natural de Aracaju/SE, portadora da Cédula de Identidade 1.012.203-6 SSP/SE 2.º via expedida em 07.01.1998 e CPF 724.424.175-53, comerciante, residente e domiciliada à Rua Alberto Azevedo, 174, AP 704, Residencial Manoel Messias de Jesus Bairro Suissa, Aracaju/SE, CEP 49.050.020.

ANA CRISTINA MOURA MIRANDA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, bancária, nascida a 26/06/1964, natural de Aracaju/SE, portadora da Cédula de Identidade nº 538.072 SSP/SE 2ª via, expedida em 10/11/2010 e CPF 266.425.655-68, residente e domiciliada à Rua Cristóvão de Barros, n.º 43 AP. 1101, bairro treze de julho, Aracaju/SE, CEP 49020-180.

Únicos sócios da Empresa, MAXIGÁS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., com sede em Aracaju/Se, à Av. Chanceler Osvaldo Aranha, n. º 679, bairro José Conrado de Araújo, CEP 49082-110, registrada na DD. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SERGIPE sob NIRE de n.º 28200250349, em sessão do dia 11.08.1998, 1.ª Alteração sob Proto n.º 980090180 em sessão do dia 24.08.1998, 2.ª Alteração sob Proto n.º 000109509 em sessão do dia 11.10.2000, 3.ª Alteração sob Proto n.º 000109509 em sessão do dia 11.10.2000, 4.ª Alteração sob Proto n.º 20030117429 em sessão do dia 03/09/2003, 5.ª Alteração sob Proto n.º 20060212012 em sessão do dia 11.01.2007, 6.ª Alteração sob Proto n.º 20070216916 em sessão do dia 08/10/2007, 7.ª Alteração sob Proto n.º 20080041221 em sessão do dia 11/03/2008, 8.ª Alteração sob Proto n.º 20100015557 em sessão do dia 02/02/2010, 9.ª Alteração sob Proto n.º 20100298311 em sessão do dia 21/10/2010 e 10.ª Alteração sob Protocolo n.º 20110374983 em sessão do dia 12/12/2011, resolvem de comum acordo alterar as Cláusulas Terceira e Sexta, do seu Contrato Social, mediante a seguinte alteração:

S Pierete

CARTÓRIO DO 8º OFÍCL

AUTENTICACEO

Confere com o original apresentado dou fe. Selo TJSE: 201829527082723

Acesse: http://www.tjsé.jus.br/x/AN987N Aracaju, 12/04/2018 16:27:59 28388

RIM LACADTO 1212 CIO 1006 1010

Luiz Victor Santos Vieira - Escrevente Autorizado Emol.:R\$2,77 Selo:R\$0,00 FEFD:R\$0,55 Total:R\$3,32

Av. Chanceler Osvaldo Aranha nº 679 - Bairro: Novo Paraíso - Áracaju/SE - CEP: 49.082-110

CNPJ: 02.677.635/0001-53 - Insc. Est. 27.097.039-8 Tel: (79) 3241-4808 - Email: maxigas@maxigas.com.br





a) O Sócio JOÃO PEREIRA MOURA JUNIOR, acima qualificado, retira-se da sociedade esta vendendo a totalidade de suas quotas, direitos e obrigações à sócia remanescente ANA CRISTINA MOURA MIRANDA, acima qualificada

Em vista da alteração acima descrita, consolidamos o Contrato Social, que passa a viger com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME COMERCIAL, SEDE E FORO

A sociedade girará sob a denominação social de MAXIGÁS COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA., e terá sede e foro na cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, à Av. Chanceler Osvaldo Aranha, n.º 679, bairro José Conrado de Araújo, CEP 49082-110.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE E TERMINO DE EXERCICIO SOCIAL

A Sociedade tem prazo e duração indeterminado e o término do exercício coincidirá com o ano civil.

CLÁUSULA TERCEIRA- CAPITAL SOCIAL

O Capital Social é de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) dividido em 600.000 (seiscentos mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada , com integralização total neste ato em moeda corrente do país. Ficando assim distribuído:

JOSÉ CARLOS SILVA SANTOS, subscreve 12.000 (doze mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com integralização total neste ato em moeda corrente do país:

EDJANE ALVES CRUZ DE MENESES subscreve e integraliza 294.000 (duzentos e noventa e quatro mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reals), com integralização total neste ato em moeda corrente do país.

ANA CRISTINA MOURA MIRANDA subscreve e integraliza 294.000 (duzentos e noventa e quatro mil) quotas de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalizando R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reals), com integralização total neste ato em moeda corrente do país.

CLÁUSULA QUARTA - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - OBJETO SOCIAL

R



S Pierete

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO

AUTENTICAÇÃO

Confere com o original apresentado dou fe. Selo TJSE: 201829527082723

Acesse: http://www.tjse.jus.br/x/6M9B7M Aracaju, 12/04/2018 16:27:59 28388

Luiz Victor Santos Vietra - Escrevente Autorizado Emol.:R*2,77 Selo:R*0,00 FERD:R*0,55 Jotal:R*3,32





A sociedade tem por objeto social o Comércio Atacadista de Oxigênio, Acetileno, Gás Carbônico, Nitrogênio, Argônio, Óxido Nitroso, Hélio, Misturas, Maquinas e Equipamentos Industriais suas partes e peças e Comércio Varejista de Equipamentos de Segurança, Maçaricos para solda, produtos abrasivos, ferragens, ferramentas; Comércio Atacadista de Produtos Odontológicos; Serviços de Manutenção em Equipamentos de Medida; Locação de Eq. Hospitalares e Odontológicos, Cilindros, Eq. Industriais (sistemas centralizados de gases); Representação Comercial de Produtos Odontológicos e Instalação, Alteração, Manutenção e Reparo de rede para distribuição de gases e fluidos diversos; Instalação, Manutenção e Reparo de Equipamentos Odontológicos e Hospitalares, Serviços de Engenharia na Elaboração e Gestão de Projetos e Transporte Rodoviário de Gases de Todos os Tipos.

CLÁUSULA SEXTA - ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração e o nome comercial serão exercidos, pelas sócias EDJANE ALVES CRUZ MENESES e ANA CRISTINA MOURA MIRANDA que <u>assinarão conjuntamente</u> e poderão praticar todos os atos e operações destinadas ao alcance do objeto social, inclusive constituir procuradores em nome da sociedade, inclusive perante a ICP BRASIL, sendo-lhes vedado, no entanto, usar a denominação social em negócios estranhos ao interesse da sociedade ou assumir responsabilidades que não digam respeito ao seu objeto, seja em favor dos quotistas ou de terceiros.

CLÁUSULA SÉTIMA - RETIRADA PRO-LABORE

Os Sócios Administradores farão jus a uma retirada mensal, a título de Pró-labore, respeitadas as limitações legais vigentes.

CLÁUSULA OITAVA-LUCRO/PREJUÍZOS

Os lucros e/ou prejuízos apurados em balanço a ser realizado após o término do exercício social, serão distribuídos ou suportados pelos sócios, proporcionalmente às quotas de cada um no capital.

CLÁUSULA NONA - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais de qualquer natureza serão tomadas pelos sócios quotistas em comum acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua gerência ou deliberação dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FALECIMENTO

O falecimento de qualquer um dos sócios, não implicará na dissolução da sociedade, cujas quotas passarão à propriedade dos herdeiros legais e, se assim o desejarem,

all an

Pierete

CARTÓRIO DO 8º OFÍCIO

AUTENTICACED

Confere com o original apresentado dou fe.

Selo TJSE: 201829527082723

Acesse: http://www.tjse.jus.br/x/6N9B7N Aracaju, 12/04/2018 16:27:59 28388

Luiz Victor Santos Vieira - Escrevente Autorizado Emol.:R\$2,77 Selo:R\$0,00 FERD:R\$0,55 Total:R\$3,32

RUA LAGARTO, 1332 - SÃO JOSÉ - ARACAJU - SE - CEP 49.010-390 - TEL: 79 3214.3307





continuarão como participantes da sociedade. E caso contrário será a sociedade dissolvida, procedendo-se a sua liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

No caso de dissolução da sociedade por deliberações dos sócios quotistas, o ativo líquido apurado em balanço geral procedido, será partilhado entre eles na proporção das quotas de capital de cada um.

Parágrafo Único

As administradoras declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidas de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou subomo, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e para o mesmo efeito, na presença das testemunhas abaixo discriminadas:

